

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2008

Altera limites da alíquota de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, para contribuintes que desenvolvem programa de responsabilidade ambiental e possuem Sistema de Gestão Ambiental – SGA.

Autor: Deputado JUVENIL

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, de acordo com seu art. 1º, que o contribuinte que desenvolver programa de responsabilidade ambiental, devidamente avaliado por auditoria externa, e implantar Sistema de Gestão Ambiental, de acordo com as normas técnicas da NBR 14.000, terá sua alíquota de CSLL reduzida em 10% (dez por cento).

O art. 2º estabelece que a redução da alíquota abrangerá o período em que o programa de responsabilidade ambiental e o Sistema de Gestão Ambiental estiverem em funcionamento.

Em sua justificação, o autor argumenta que não se pode mais admitir que a produção nociva ao meio ambiente seja tributada da mesma forma que outra ambientalmente inofensiva.

Distribuída inicialmente à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de inquestionável valor a matéria contida no Projeto de Lei em exame, visto ser, hoje, imperiosa a necessidade de transformação das economias nacionais, para que se adequem a novos padrões de qualidade capazes de abrandar os efeitos das mudanças climáticas e de combater suas causas, uma vez que está em jogo o sério comprometimento da sanidade do sistema de vida na Terra.

Apesar da indiscutível importância dos instrumentos de comando e controle para a eficácia da Política Nacional de Meio Ambiente, são cada vez mais requeridos, criados e testados os instrumentos ditos econômicos, principalmente fiscais e creditícios, que, em várias partes do mundo, têm mostrado maior eficiência para uma mudança mais rápida nos processos produtivos em direção à sustentabilidade ambiental.

Trata, a matéria em questão, do uso de um mecanismo fiscal específico para o incentivo à adoção de programas de responsabilidade ambiental e de Sistemas da Gestão Ambiental pelas empresas.

Importa salientar que o objeto fiscal escolhido como instrumento para a melhoria do perfil de Gestão Ambiental das empresas, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, foi de extrema oportunidade, uma vez que será inequívoca a contribuição indireta que a redução da alíquota ofertará ao perfil social do País. São muitos os dados a demonstrar o impacto positivo do saneamento e da diminuição dos diversos tipos de poluição, itens abrangidos pelo Sistema de Gestão Ambiental a ser implantado pelas empresas beneficiadas, sobre a saúde e a qualidade de vida da população.

Não obstante o conteúdo principal para o alcance deste objetivo já estar apresentado no texto, entendemos necessárias algumas alterações para a construção de uma sistemática mais apropriada à realidade da atividade produtiva no Brasil.

A primeira alteração trata de excluir os programas de responsabilidade ambiental, como iniciativa para a redução de alíquotas, por ser o termo muito vago, abrangendo uma série de ações possíveis, sem

qualquer vinculação a normas oficiais que lhe possibilitem a certificação. Entendemos ser indispensável a apresentação de provas que concedam exatidão a uma atividade, quando ela é objeto de incentivo, por meio de benefício fiscal. Este requisito é possível no que concerne à implantação de Sistemas de Gestão Ambiental, pois estes podem ser sujeitos à certificação, baseada em normas técnicas padronizadas nacional e internacionalmente.

As outras alterações cuidam que a norma procure atingir diferenciadamente as empresas, de acordo com suas capacidades de bancar a implantação do Sistema de Gestão Ambiental, e que cumpra o objetivo de incentivar apenas a implantação do Sistema, ficando sua continuidade a cargo da própria empresa.

Quando uma empresa adota um Sistema de Gestão Ambiental, em curto e médio prazos ela vê resultados, não apenas na melhoria do meio ambiente que a cerca, mas também na redução de custos e na eficiência produtiva, com conseqüente aumento de lucratividade. A melhoria nas vendas também é verificada, devido à simpatia que a marca passa a portar, por mostrar-se ambientalmente responsável aos olhos do consumidor.

O custo para a implantação do Sistema de Gestão Ambiental, relativo principalmente à adequação legal e de infra-estrutura da empresa, varia bastante, de acordo com seu tamanho, sua situação inicial e o objeto de sua produção. Está claro que empresas de maior porte possuem capital de giro suficiente para arcar com tais custos, podendo assim fazê-lo, com a expectativa da recuperação paulatina dos recursos investidos, advinda das melhorias conquistadas com o contínuo funcionamento da Gestão Ambiental em seu processo produtivo. O mesmo não ocorre com empresas de pequeno e médio portes, razão pela qual o texto legal deve procurar tratá-las de forma diferenciada, disponibilizando reduções crescentes nas alíquotas, de acordo com o grau de dificuldade de cada uma para a implantação dos Sistemas de Gestão Ambiental.

As empresas com mais dificuldades fariam um esforço inicial, sabendo que seriam logo recompensadas pela diminuição significativa da redução das alíquotas da CSLL.

Seguindo este mesmo raciocínio da necessidade de diferenciação entre as empresas, entendemos justo excluir do incentivo

proposto as grandes empresas e as instituições financeiras. Para as primeiras, seria irrisório o benefício, dados os retornos que já obtêm, uma vez que a maioria delas já implantou o SGA e usufrui de suas vantagens. No caso das instituições financeiras, sua inquestionável capacidade contributiva tem feito com que sejam justamente discriminadas na cobrança da CSLL, em que sua alíquota é de 15%, frente aos 9% dos demais. Tal alíquota já esteve, há pouco tempo, aliás, no patamar de 30%. Está claro, dessa forma, que tal setor não necessita de qualquer incentivo para a adoção do Sistema da Gestão Ambiental.

Os valores das alíquotas redefinidos para cada empresa, de acordo com seu porte, foram baseados em cálculos dos custos de implantação, por meio de dados enviados por algumas empresas de consultoria da área de implantação de SGA. A ideia para a definição dos valores esteve fundamentada no princípio de que deveriam ser suficientes para cobrir minimamente os custos de implantação do SGA, que seriam resgatados no decorrer do tempo de validade do benefício fiscal.

Quanto a este quesito, propomos que o incentivo tenha duração definida, uma vez que o custo do Sistema de Gestão Ambiental pode ser alto para sua implantação, mas é facilmente absorvível para sua manutenção, conforme fomos informados por diversas empresas de certificação credenciadas pelo INMETRO. Além disso, o custo de manutenção justificar-se-á, certamente, pelo aumento de lucratividade advindo do funcionamento contínuo da Gestão Ambiental.

A duração de três anos que propomos para o incentivo coincide com o período de validade da certificação, após o qual o contribuinte volta a recolher a totalidade da alíquota e providencia a re-certificação de seu Sistema de Gestão Ambiental, pelas vantagens mesmas que este lhe proporciona.

A exclusão dos programas de responsabilidade ambiental, a diferenciação na redução da alíquota, de acordo com o porte da empresa, e a duração definida do incentivo são as três principais alterações que fazemos no Projeto, além de outras de ordem técnica e de redação, todas consubstanciadas em proposição substitutiva.

Feitas as considerações necessárias, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.072, de 2008, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2008

Reduz alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, para determinados contribuintes, pessoas jurídicas, que implantarem Sistema de Gestão Ambiental – SGA em suas atividades produtivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte, pessoa jurídica, exceto instituição financeira, que implantar Sistema de Gestão Ambiental – SGA, certificado por empresa credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com norma da série ISO 14.000, terá sua alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL temporariamente reduzida em:

- I – 4% (quatro por cento), quando média empresa;
- II – 10% (dez por cento), quando pequena empresa; e
- III – 40% (quarenta por cento), quando microempresa.

§ 1º Para efeito desta Lei, são instituições financeiras as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e as referidas no § 1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º Para efeito desta Lei, são micro, pequenas e médias empresas, aquelas assim classificadas, de acordo com a receita operacional bruta anual, segundo critério adotado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou por regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 3º Regulamento disporá sobre o cálculo do imposto a ser pago, subtraída a isenção de que trata os incisos II e III, nos casos das micro e pequenas empresas, sujeitas à forma de recolhimento diferenciada.

§ 4º A redução de que trata o *caput* passará a valer a partir do primeiro dia do mês que inicia o trimestre subsequente àquele em que o contribuinte obteve a certificação de seu Sistema de Gestão Ambiental e terá a duração de 3 (três) anos, se, durante este período, ficar comprovado, por meio de certificados de conformidade emitidos anualmente por auditoria externa credenciada pelo INMETRO, a contínua validade da certificação.

§ 5º A redução prevista no *caput* somente será levada a efeito, se a certificação abranger todo o conjunto de plantas responsável pela geração da receita da empresa sobre a qual incide a alíquota da CSLL.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator